

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.004763/98-97
Recurso nº : 123.232
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : FAZENDA SÃO JOÃO S/A
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.336

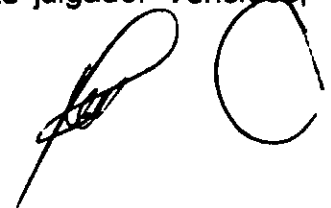
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - INOVAÇÃO DA EXIGÊNCIA INICIAL NA DECISÃO DE 1º GRAU - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente se extingue após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir. É legítimo o agravamento da exigência por parte do julgador singular, desde que observado o prazo decadencial e assegurado o pleno exercício do direito de defesa, o que pressupõe, no processo administrativo fiscal, a devolução do prazo para impugnação da matéria agravada, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Não caracterizada na peça acusatória, a motivação da glosa de valor excluído na determinação do lucro real, improcede a exigência fiscal daí resultante. Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores da atividade rural, somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SÃO JOÃO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar argüida de ofício pelo Conselheiro Relator, para afastar a inovação procedida pela decisão recorrida, dando, no mérito, por maioria de votos, provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência as parcelas correspondentes à glosa da exclusão do lucro da exploração da atividade rural, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10183.004763/98-97
Acórdão nº : 105-13.336

quanto à preliminar de decadência levantada pelo recorrente, os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, José Carlos Passuello e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. No mérito, vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento integral.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10183.004763/98-97
Acórdão nº : 105-13.336

Recurso nº : 123.232
Recorrente : FAZENDA SÃO JOÃO S/A.

RELATÓRIO

FAZENDA SÃO JOÃO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campo Grande – MS, constante das fls. 51/58, da qual foi cientificada em 12/06/2000 (fls. 60), por meio do recurso protocolado em 11/07/2000 (fls. 64).

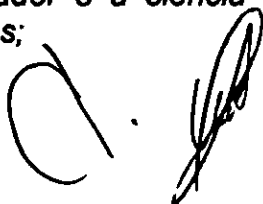
Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 01/07, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

Segundo o histórico do lançamento constante da peça vestibular, o procedimento fiscal constatou as infrações descritas como:

1. *"valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real, maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração";*
2. *"prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação em anexo."*

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a impugnação tempestiva de fls. 31/36, onde procura convencer o julgador singular da improcedência do lançamento, com base nos argumentos desta forma sintetizados na decisão recorrida:

** o presente lançamento é nulo por força do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, que transcreve, pois entre a ocorrência do fato gerador e a ciência dada à autuada passaram-se mais de cinco anos;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

** faz parte do auto o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, documento extremamente confuso, não servindo de base para deslindar qualquer aspecto do processo, pois simplesmente ignora valores que a autuada declarou e que constituem direito líquido e certo;*

** o montante declarado no Anexo 2, quadro 04, linha 23, no mês de setembro, de Cr\$ 5.475.936,00 de lucro da exploração da atividade rural foi modificado para Cr\$ 4.287.961,00, sem que se consiga encontrar qualquer justificativa;*

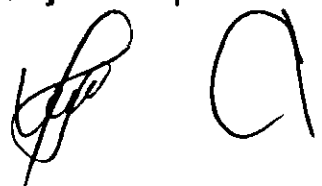
** o valor de prejuízo lançado nas linhas 01 e 12 do quadro 09 do Anexo 4 em julho não acumula o prejuízo de todos os meses do ano-calendário de 1993, mas registra somente o valor de julho, sendo que, no entanto, é direito seu compensar todos os prejuízos do ano-calendário ocorridos até então, como consta das instruções das linhas 40 a 46 do Anexo 2 do MAJUR/94, que transcreve;*

está correto o lucro da exploração da atividade rural declarado nos meses de agosto e setembro, sendo que as afirmativas do auto não encontram nenhum respaldo na Demonstração do Lucro da Exploração, tratando-se de autuação inexplicável.

Conforme Decisão de fls. 51/58, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, tendo afastado as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa, da seguinte forma:

a) a primeira, por concluir que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se opera por declaração – e não por homologação, como quer a defesa – não tendo sido transcorrido o período de cinco anos entre a data da entrega da declaração do exercício financeiro objeto da exigência fiscal (27/04/1994 – fls. 11), e a da ciência do lançamento (08/01/1999 – fls. 29);

b) quanto à segunda, não obstante reconhecer alguma procedência no argumento da impugnante quanto à descrição resumida dos fatos no Auto de Infração e o não encaminhamento do relatório de malha, no qual se esclarece melhor que a diferença apurada no lucro da exploração decorre da glosa, no Anexo 4, da adição das provisões

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. One signature is a cursive 'S' followed by a flourish, and the other is a large, simple 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

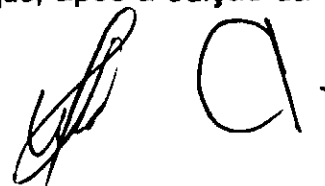
para pagamento de tributos e contribuições nos meses de agosto e setembro de 1993, o julgador singular afirma poder se concluir corretamente sobre a origem dos valores autuados, com base no Demonstrativo de Valores Apurados anexo ao Auto de Infração (fls. 03), superando a falta de entendimento alegada pela defesa.

Com relação ao mérito, adotando as instruções contida no MAJUR/94, demonstra a autoridade julgadora monocrática a procedência da autuação relativa ao lucro da exploração, fundamentada na Instrução Normativa - SRF n° 14/1993 e na Lei n° 8.541/1992, explicitando que o fato de a contribuinte não haver adicionado, na determinação do lucro real, os valores provisionados para pagamento de tributos e contribuições, não poderia fazê-lo no cálculo do lucro da exploração dos aludidos períodos de apuração, o que justificaria a glosa.

Da mesma forma, o julgador singular parte da orientação do MAJUR/94 para concluir pela ocorrência da infração relacionada à compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, uma vez que tal compensação, no caso de atividade rural, somente pode ser efetuada com lucros oriundos da mesma atividade, segundo o que dispõe a Instrução Normativa - SRF n° 138/1990 (subitem 39.2); na hipótese dos autos, além de a contribuinte não provar que exerceu no período, exclusivamente atividade rural, pode-se concluir, pela análise da declaração de rendimentos, que a empresa exerceu outras atividades, tais como aplicações financeiras e alienação de bens ou investimentos em coligadas/controladas, confirmando a procedência do lançamento.

Através do recurso voluntário de fls. 65/70, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, através de seu procurador (mandado às fls. 59), a reforma da decisão de 1° grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. insiste na preliminar de decadência, alegando que a jurisprudência dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes, é no sentido de que, após a edição da

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

Lei n° 8.383/1991, o IRPJ passou a ser lançado por homologação, conforme ementas de acórdãos que reproduz;

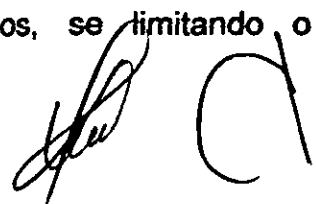
2. reitera também a preliminar de cerceamento do direito de defesa, ressaltando que a própria autoridade julgadora reconheceu existir alguma procedência no inconformismo da impugnante, de acordo com o trecho transcrito da decisão recorrida, sem, no entanto, acatar a tese levantada;

3. a Recorrente acrescenta uma outra preliminar às argüidas na instância inferior, qual seja a de nulidade da decisão de primeiro grau; segundo ela, ocorreu inovação do feito naquela oportunidade, ao se especificar que o valor lançado na linha "Provisões para Pagamento de Tributos e Contribuições" deveria submeter-se aos ajustes correspondentes nas linhas 09 e 32 da demonstração do lucro real do Anexo 2, a justificar a glosa levada a efeito na ação fiscal, sendo que tais razões não constavam do auto de infração; assim, a autuada não teve condições de saber quais os reais fundamentos que alicerçavam a exigência, caracterizando o cerceamento do direito de defesa;

4. já no mérito, com relação ao lucro da exploração, alega a defesa que:

a) improcede a afirmação contida na decisão recorrida, de que "o valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural, na Demonstração do Lucro Real, é maior que o calculado na Demonstração do Lucro da Exploração", pois não há qualquer diferença entre os valores declarados, conforme demonstrado;

b) ratificando o argumento de inovação do feito na decisão – o qual tenta complementar o auto de infração, trazendo informes e fundamentos nele não especificados – diz a Recorrente que, ainda que se aceitasse tal procedimento, fica evidente a falha, tanto na peça acusatória, quanto no julgamento realizado, ao não se considerar o necessário ajuste da linha 32 do Anexo 2 (Demonstração do Lucro Real), correspondente à exclusão dos tributos e contribuições pagos, se limitando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

procedimento fiscal, a glosar o valor referente à *"Provisão para Pagamento de Tributos e Contribuições"* (linha 09), sendo, portanto, indevidos os valores lançados pelo Fisco;

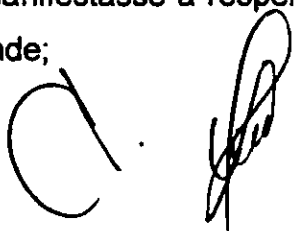
c) a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que o Fisco, quando da apuração de matéria tributável, deve recompor o lucro real, aferindo corretamente a base de incidência, pela dedução de resultados negativos e compensação de prejuízos declarados pelo contribuinte, conforme ementas de acórdãos que reproduz;

5. no que concerne à glosa de prejuízos, equivocou-se o julgador singular, ao afirmar que o prejuízo da atividade rural somente pode ser compensado com lucros da mesma atividade, se fundamentando na Instrução Normativa SRF n° 138/1990, pois tal ato não pode estabelecer proibições não previstas em lei;

6. tal vedação estaria contemplada no comando contido no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.429/1988, aplicando-se, tão somente quando existem alíquotas diferenciadas por atividade, o que não é o caso dos autos;

7. com efeito, os prejuízos ora glosados foram gerados já na vigência da Lei n° 8.023/1990, que estabelecia a alíquota de 25%, para a tributação dos resultados da atividade rural; e com o advento da Lei n° 8.541/1992, todas as demais atividades da pessoa jurídica passaram a ser tributadas àquela alíquota, não havendo como prevalecer a vedação;

8. o próprio MAJUR relativo ao ano-calendário de 1992 previa a possibilidade de compensação do prejuízo verificado na atividade rural com o lucro real das demais atividades, conforme foi argumentado na impugnação, sem que o julgador singular se manifestasse a respeito, o que implica na reforma da decisão de 1° grau, ou em sua nulidade;

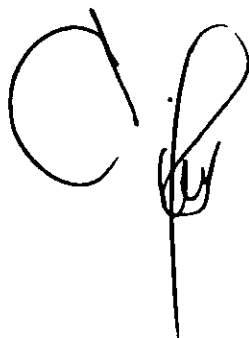


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

9. por fim, invoca a Recorrente decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em favor de sua tese.

Às fls. 62, consta uma via da guia de recolhimento do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, devidamente confirmado através do despacho de fls. 72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10183.004763/98-97
Acórdão nº : 105-13.336

V O T O

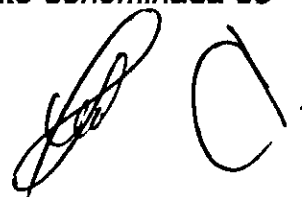
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Início o presente voto, apreciando a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, sob a alegação que a jurisprudência dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes, é no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser lançado por homologação.

Apesar de reconhecer a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese da defesa, de que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se opera por homologação, a justificar a alegação de decadência sob análise, é, igualmente, inconteste a ausência de pacificação da matéria, no âmbito deste Colegiado. Particularmente me filio, com a devida vênia de meus pares que abraçam a tese argüida pela defesa, à corrente que permanece com o entendimento de que o termo inicial da contagem de prazo do período decadencial aplicável ao lançamento do IRPJ, é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente.

Mesmo após a edição da Lei nº 8.383/1991, os pagamentos mensais do tributo efetuados pelo contribuinte – se houver – referem-se a uma antecipação do montante apurado na declaração de rendimentos anual, apropriadamente denominada de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

ajuste, cujo resultado, condiciona o recolhimento de diferença de imposto a complementar o nela quantificado, ou a restituição de valor recolhido a maior, em relação ao mesmo.

Se há a necessidade de se ajustar os pagamentos anteriormente efetuados pelo sujeito passivo, ao imposto apurado na declaração, resta patente a ausência de definitividade daqueles, constituindo-se pois, em meras antecipações, em relação ao imposto efetivamente devido, que pode até inexistir, no caso de apuração de prejuízos fiscais no período, a determinar a devolução do montante recolhido; portanto, tais regras não se ajustam à previsão do artigo 150, do CTN, sendo reguladas, por exclusão, pelas normas contidas no artigo 173, do mesmo diploma legal.

Releva observar que, no ano-calendário de 1993, a autuada não efetuou qualquer recolhimento de imposto de renda, tendo apurado prejuízo fiscal em todos os meses, conforme cópia da DIRPJ/94, que repousa às fls. 11/27, não se constatando, portanto, qualquer pagamento a ser homologado pelo Fisco, ainda que prevalecesse a tese argüida.

Mesmo adotando a tese de lançamento por homologação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a posição hodierna da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos (ou, se com atraso, a da efetuada dentro do próprio exercício), por configurar esta, a data em que a administração tributária tomou conhecimento dos atos praticados pelo sujeito passivo, concernentes à apuração do tributo devido e dos pagamentos efetuados, para fins de homologação do procedimento.

No caso que se cuida, a entrega da declaração de rendimentos se deu em 27/04/1994, tendo o sujeito passivo tomado ciência do auto de infração lavrado, em 08/01/1999, conforme fls. 11 e 29 dos autos, respectivamente, configurando um interregno inferior a cinco anos, entre as duas datas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10183.004763/98-97
Acórdão nº : 105-13.336

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência argüida.

A Recorrente, desde a impugnação, protesta pela ausência de justificativa do lançamento relativo ao item correspondente à glosa do *valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real*, alegando não conseguir compreender a divergência de números contida no auto de infração, o que não lhe permite se defender convenientemente.

Na decisão recorrida, o julgador singular reconheceu haver *"alguma procedência no inconformismo da impugnante quanto à descrição resumida dos fatos no Auto de Infração"*, além de admitir o não encaminhamento à contribuinte, do relatório de malha de fls. 26, no qual se esclarece melhor que a diferença apurada no lucro da exploração decorre da glosa, no Anexo 4, da adição das provisões para pagamento de tributos e contribuições nos meses de agosto e setembro de 1993, embora conclua que tal fato pode ser superado pelos dados contidos no Demonstrativo de Valores Apurados, anexo ao Auto de Infração (fls. 03).

Conforme relatado, por ocasião do recurso, a contribuinte também argüi a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por inovação do feito; segundo ela, somente naquela oportunidade lhe foi especificado que o valor lançado na linha "Provisões para Pagamento de Tributos e Contribuições", do Anexo 4 da declaração de rendimentos objeto da revisão, deveria submeter-se aos ajustes correspondentes nas linhas 09 e 32 da demonstração do lucro real do Anexo 2, a justificar a glosa levada a efeito na ação fiscal, sem que tal motivação constasse do auto de infração, o que confirmaria o argumento de cerceamento do direito de defesa.

De acordo com a peça vestibular, a acusação fiscal relativa ao presente item da autuação, está vazada nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10183.004763/98-97
Acórdão nº : 105-13.336

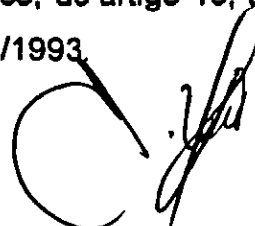
"valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real, maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração."

No recurso, a autuada insiste em afirmar não haver qualquer diferença entre os valores do lucro da exploração apurados no respectivo demonstrativo (Anexo 4), e aqueles objeto da exclusão na determinação do lucro real (Anexo 2), nos meses de agosto e setembro do ano-calendário de 1993.

A análise da cópia da declaração de rendimentos objeto da revisão, constante das fls. 11/27, confirma a alegação da defesa: o valor do lucro da exploração do mês de agosto, CR\$ 362.605,00, apurado na Demonstração contida no Anexo 4 (fls. 24), é igual ao valor excluído àquele título na determinação do lucro real do citado período (Anexo 2, linha 23 – fls. 18); igual conclusão se chega com relação ao mês de setembro, no qual o valor apurado no Anexo 4 – CR\$ 5.457.937,00 (fls. 25-v), coincide com o valor excluído no Anexo 2 (fls. 17-v). Assim, considerados tão-somente os termos constantes do auto de infração, não procederia a imputação fiscal.

A acusação fiscal somente fica caracterizada, após o julgador singular esclarecer, na decisão recorrida, que a exclusão a maior do lucro da exploração da atividade rural, na determinação do lucro real, decorreu da glosa da adição realizada pelo contribuinte no Anexo 4, do valor correspondente às provisões para pagamento de tributos e contribuições no período, segundo o que determinam os artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.541/1992, sem que fizesse o mesmo na demonstração do lucro real, condição prevista na Instrução Normativa SRF nº 14/1993 e constante das orientações do MAJUR referente ao preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário em questão.

O procedimento adotado pela autoridade julgadora monocrática, de aperfeiçoar o lançamento na decisão, é plenamente legítimo e encontra fundamento legal no parágrafo 3º, do artigo 18, combinado com o parágrafo único, do artigo 15, ambos do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10183.004763/98-97
Acórdão nº : 105-13.336

Entretanto, a inovação do feito por aquela autoridade deveria observar o prazo prescricional do direito de a Fazenda Nacional formalizar e/ou aperfeiçoar o lançamento, o que não foi feito, fato que fulmina de pronto o aludido procedimento, em face de já haver transcorrido, quando do aperfeiçoamento realizado, o prazo previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, ainda que se considerasse como termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito de que se cuida, o da apresentação da declaração de rendimentos do ano-calendário objeto da exigência (1993), como concluí neste voto, a autoridade julgadora monocrática não mais poderia proceder ao citado agravamento em fevereiro de 2000 (com ciência em 12/06/2000, de acordo com o documento de fls. 60), uma vez que a aludida obrigação acessória foi cumprida em 27/04/1994, conforme indicação supra.

Ademais, o mesmo dispositivo legal que autoriza o aperfeiçoamento (ou o agravamento da exigência, nos termos de seu texto), determina a devolução do prazo para impugnação da matéria agravada, em homenagem aos princípios do contraditório e amplo direito de defesa, e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal; no caso dos presentes autos, a aludida providência também não foi implementada pelo julgador singular.

Assim, invocando-se o princípio processual no sentido de que a preliminar de decadência ora argüida, precede as demais que se reportam a vícios contidos no lançamento e na decisão recorrida, prejudicando-as, é de se afastar a inovação indevidamente promovida pela instância inferior, devendo o litígio a ser apreciado por este Colegiado, considerar a acusação fiscal nos exatos termos constantes da peça vestibular.

Com relação ao mérito, a exigência correspondente ao primeiro item da autuação (*"valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

do lucro real, maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração”), deve ser afastada pelos motivos já antecipados por ocasião da análise das preliminares, não podendo prevalecer a acusação fiscal da forma descrita no auto de infração.

Quanto ao segundo item arrolado (*“prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação em anexo”*), não se vislumbra qualquer contaminação dos vícios apontados no item precedente, pelo que deve ser apreciado apenas com relação ao mérito da questão, o que passo a fazê-lo.

Segundo a Recorrente, o julgador singular equivocou-se ao concluir que o prejuízo da atividade rural somente pode ser compensado com lucros da mesma atividade, uma vez que o ato normativo invocado para fundamentar a decisão (IN-SRF n° 138/1990), não pode estabelecer proibições sem o respaldo em lei; por ocasião da ocorrência do fato gerador objeto do lançamento não mais poderia o ato normativo se ancorar na vedação contida no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.429/1988, em face da unificação das alíquotas do IRPJ, determinada pela Lei n° 8.541/1992.

Disse ainda que a decisão recorrida deve ser reformada ou anulada, por não haver sido apreciado o argumento de que o próprio MAJUR/93, relativo ao ano-calendário de 1992 previa a possibilidade de compensação do prejuízo verificado na atividade rural com o lucro real das demais atividades, repisando-se a mesma alegação no recurso voluntário interposto.

Tal argumento, além de não se aplicar ao presente lançamento, por se referir a instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos do exercício anterior ao do que se cuida, foi implicitamente afastado na decisão de primeiro grau, ao apreciar o julgador singular, a orientação contida no MAJUR/94, aplicável à espécie dos autos, quanto à possibilidade da aludida compensação, especificamente, no período-base em que se está apurando a base de cálculo do tributo lançado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

Quanto ao argumento da defesa, de que já não se aplicava no ano-calendário de 1993, a vedação prevista no artigo 8º, do Decreto-lei n° 2.429/1988, pelo fato de as alíquotas do IRPJ haverem sido padronizadas pela Lei n° 8.541/1992, e, por essa razão, não haver mais como prevalecer o comando contido na IN-SRF n° 138/1990, a alegação teria plena procedência, caso o incentivo fiscal da atividade rural se restringisse tão-somente ao pagamento do imposto com alíquota reduzida. -

E isto não é verdade.

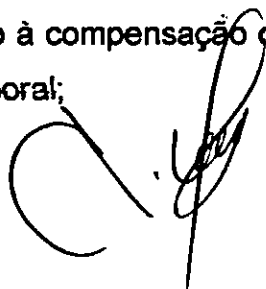
Segundo a Lei n° 8.023/1990 (complementada pela Lei n° 8.134/1990), além daquele benefício, as pessoas jurídicas que exercessem a atividade rural, teriam ainda uma série de outros incentivos fiscais, na quantificação de sua base imponible, como, por exemplo:

a) no caso de apuração contábil, a determinação do seu lucro real pode considerar integralmente depreciados os bens do ativo imobilizado no próprio ano da aquisição;

b) o regime de escrituração é o de caixa, sendo os investimentos considerados despesas no mês do efetivo pagamento;

c) o saldo médio ajustado de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural porventura mantidos pelo contribuinte no decurso do período-base, poderá ser utilizado para deduzir em até 100% o valor da base de cálculo do imposto;

d) o direito à compensação de prejuízos de períodos-base anteriores não se sujeita à limitação temporal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

e) o lucro real da atividade rural não se sujeita à incidência do adicional do imposto de renda prevista para as demais atividades.

O artigo 21, do aludido diploma legal autorizou o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução de suas disposições, o que legitima a Instrução Normativa SRF n° 138/1990, baixada com aquele fim, sem que esta contivesse qualquer menção à regra genérica contida no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.429/1988, não mais aplicável em função da unificação das alíquotas do IRPJ, segundo a defesa.

E, como enfatizou o julgador singular, o subitem 39.2 do citado ato normativo dispôs, textualmente:

** Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.**

O descumprimento da citada regra, implica na completa subversão da intenção do legislador, de assegurar o tratamento tributário diferenciado especificamente para as atividades agrícolas, pois, de outra forma, se estaria estendendo o benefício fiscal a atividades estranhas àquela que se pretendeu incentivar, não somente pela adoção de uma alíquota reduzida, mas também por uma série de outros benefícios (conforme exemplificado acima), a serem utilizados somente para a apuração do tributo sobre os resultados da atividade rural pelas pessoas jurídicas que efetivamente a exerçam.

A sistemática de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, assim como, o manual de orientação expedido pela Secretaria da Receita Federal (MAJUR/94), seguem fielmente a legislação pertinente à matéria, visando assegurar o gozo do incentivo fiscal em seus estritos termos, não sendo lícita a pretensão da Recorrente de interpretá-la segundo os seus interesses, para estender o tratamento privilegiado concedido à atividade rural, a outras atividades por ela exercidas no período-base, fato ressaltado na decisão recorrida, sem que fosse contraditado pela defesa.

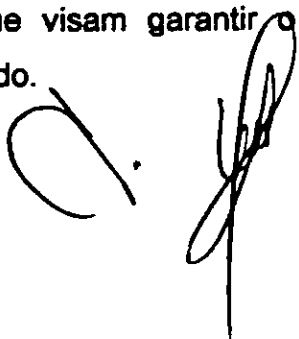
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

O próprio Quadro 04 do Anexo 2 do formulário I da DIRPJ do exercício financeiro de 1994, prevê, em sua linha 46, a possibilidade de compensação, com o lucro real do período, apenas do valor do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no próprio período-base (mês-calendário), demonstrado no Quadro 09 do Anexo 4 (linha 14, correspondente ao resultado negativo do respectivo mês); a compensação de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, somente se acha prevista no próprio cálculo do lucro real da atividade.

Assim, caso o resultado obtido em cada período mensal de apuração seja positivo (lucro real), será transportado, após a sua conversão em UFIR, para a linha 50 do Quadro 04 do Anexo 2, para fins de aplicação da alíquota e quantificação do imposto incidente sobre a atividade rural; em caso de resultado negativo (prejuízo fiscal), poderá o mesmo ser compensado com o lucro real das demais atividades de igual período, limitado ao montante deste, conforme instruções contidas na página 52 do MAJUR/94.

Ainda que o único benefício fiscal da atividade rural fosse a alíquota diferenciada, argumento implícito na tese da defesa, esta não prevaleceria, não obstante a respeitável divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, uma vez que, conforme discorrido acima, o lucro real daquela atividade não se sujeita ao adicional do IRPJ, o qual constitui, na prática, em alíquotas majoradas a serem adotadas pelas pessoas jurídicas para a apuração do imposto incidente sobre as demais atividades, permanecendo incólume a regra contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, no ano-calendário de 1993.

A *contrario sensu*, estar-se-ia violando tal regra, instituída em data anterior à edição da Lei nº 8.023/1990, e ao aludido ato normativo regulador desta, normas que visam garantir o gozo do incentivo fiscal, em sua inteireza, conforme demonstrado.

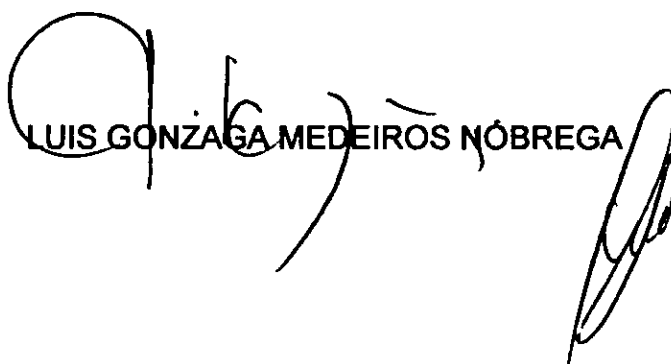


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10183.004763/98-97
Acórdão n° : 105-13.336

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrente, afastando a inovação procedida pela decisão recorrida, em face da inobservância do instituto da decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o aperfeiçoamento do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência as parcelas correspondente à glosa da exclusão do lucro da exploração da atividade rural.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA